



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 199 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 1^o de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Regulamentação do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei complementar anexo para regulamentar o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021. A proposta versa sobre a sistemática de rateio da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencente aos municípios. Isso está em conformidade com a alteração do parágrafo único do art. 158 da Constituição federal, nos termos da Emenda Constitucional federal nº 108, de 26 de agosto de 2020.

2 Extraem-se do Processo nº 202200004059457, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pelos titulares da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e da Secretaria de Estado da Saúde – SES. Conforme a conjunta Exposição de Motivos nº 45/2022/ECONOMIA, propõe-se regulamentar a nova forma de repartição da cota-parte do ICMS com a indicação dos critérios que serão utilizados para que essa divisão seja feita em conformidade com as alterações efetivadas pela já citada Emenda Constitucional nº 70, de 2021.

3 Esta emenda constitucional alterou o art. 107 da Constituição do Estado de Goiás para determinar, no que se refere à distribuição do ICMS aos municípios, que 20% (vinte por cento) dos recursos deverão ser repartidos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei complementar estadual específica. Assim, têm-se: i) 10% (dez por cento)





para educação; ii) 5% (cinco por cento) para saúde; e iii) 5% (cinco por cento) para meio ambiente.

4 De acordo com afirmado na referida exposição de motivos, quanto à área da educação, pretende-se, além de promover a devida adequação à legislação federal, nos termos Emenda Constitucional federal nº 108, de 2020, atenuar a dificuldade educacional de ter crianças leitoras na idade certa e diminuir a estatística da taxa de analfabetismo, visto que a educação deve ser promovida e incentivada em diversos eixos, especialmente no que diz respeito às políticas públicas e à parceria entre os tomadores de decisões no Poder Executivo. Assim, objetiva-se empreender maiores esforços na educação para articular entre estado e municípios o compromisso de melhorar a qualidade do ensino básico e os resultados da alfabetização. Dessa forma, são estabelecidos critérios educacionais nos termos do art. 3º da propositura.

5 Conforme está proposto no art. 7º, busca-se expandir e qualificar as redes municipais de atendimento à saúde. Considera-se como critério básico que os 5% (cinco por cento) do Índice de Participação dos Municípios – IPM referentes à saúde serão calculados levando em consideração, entre outros indicadores, com base no quantitativo de inscritos ativos no Cartão Nacional de Saúde – Cartão SUS de cada município e na proporcionalidade desse quantitativo. Dessa forma, espera-se que os municípios que apresentem redes mais amplas e que prestem melhores serviços de saúde tenham mais inscritos ativos no Cartão SUS, portanto, possam receber uma maior proporção da arrecadação do ICMS.

6 Quanto ao meio ambiente, para garantir a isonomia na distribuição do ICMS Ecológico, propõe-se que a divisão da cota-parte seja pela apuração do IPM, que observará o desempenho da administração local para a provisão de serviços ambientais, conforme o art. 11 do projeto de lei complementar. Assim, o percentual destinado a cada um dos municípios que demonstrarem interesse em receber a cota-parte do ICMS Ecológico será medido com base em critérios que projetem e estimulem a preservação e a recuperação ambiental, com a priorização do interesse intergeracional.

7 Nesse contexto, os municípios beneficiados, deverão possuir em seus territórios unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável, terras indígenas ou territórios quilombolas para receberem cota-parte no ICMS destinado a gestão ambiental. Entretanto, para aumentarem o seu percentual, deverão demonstrar o exercício da competência originária para o licenciamento e a fiscalização ambiental, a implementação das diretrizes da política nacional de resíduos sólidos, o desenvolvimento e a execução de projetos que visem combater o desmatamento, prevenir queimadas, conservar o solo e a biodiversidade e proteger o manancial de abastecimento público. Propõe-se ainda que a SEMAD calcule, anualmente, o índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios referentes ao meio ambiente.

8 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.183/2022/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta por ela estar de acordo com as Constituições federal, estadual e com a legislação em vigor. Destacou que os critérios de distribuição previstos no inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição estadual devem ser instrumentalizados por lei complementar. Houve também a indicação de que a proposta está em consonância com o art. 3º¹ da Emenda Constitucional federal nº 108, de 2020, que determina o prazo de 2 (dois) anos, a contar da promulgação da emenda, para que os estados editem leis regulamentadoras do rateio em

¹ Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

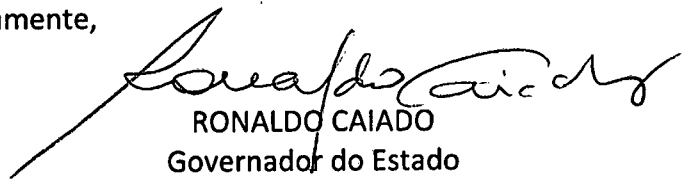




exame. O texto dessa emenda foi publicado no Diário Oficial da União – DOU no dia 27 de agosto de 2020.

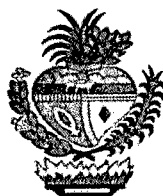
9 Com essas razões, envio o anexo projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004059457





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Regulamenta o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Lei Complementar que regulamenta a Emenda Constitucional Estadual nº 70, de 7 de dezembro de 2021, para definir os critérios de cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, com base nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, consoante as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

Seção I

Dos Critérios

Art. 2º A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencente aos municípios, de que trata o § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, será distribuída nos seguintes percentuais:

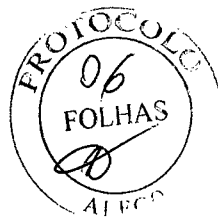
I – 70% (setenta por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II – 10% (dez por cento), distribuídos em cotas iguais entre todos os municípios; e

III – 20% (vinte por cento), distribuídos na proporção do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e relacionadas ao desempenho da gestão municipal nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, com a seguinte discriminação:



- a) 10% (dez por cento) para a educação;
- b) 5% (cinco por cento) para a saúde; e
- c) 5% (cinco por cento) para o meio ambiente.



Subseção I

Do Critério Educação

Art. 3º Para efeito do que trata a alínea “a” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar, 10% (dez por cento) do IPM serão calculados de acordo com os critérios educacionais da seguinte forma:

I – 51% (cinquenta e um por cento), correspondentes à quantidade de matrículas na rede municipal de ensino;

II – 47% (quarenta e sete por cento), obtidos pelo Índice de Qualidade da Aprendizagem – IQA, formado pelos resultados de aprendizagem, com base na equidade, e pela taxa de aprovação dos alunos; e

III – 2% (dois por cento), com base no nível socioeconômico dos estudantes, conforme o disposto na alínea “a” do inciso IV da Emenda Constitucional nº 70, de 2021, e considerados os últimos dados publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP.

Art. 4º O IPM de que trata a alínea “a” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar será detalhado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com diretrizes propostas pelo titular do órgão estadual de educação, que deverão estar em consonância com o disposto no inciso I do § 7º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 5º O índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da educação será calculado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme está disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º A metodologia para o cálculo do índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da educação, indicado no art. 5º desta Lei Complementar, será definida por decreto.

Subseção II

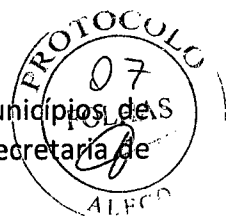
Do Critério Saúde

Art. 7º Para efeito do que trata a alínea “b” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar, 5% (cinco por cento) do IPM serão calculados com base nos critérios de saúde e será considerado, entre outros indicadores, o quantitativo de inscritos ativos no Cartão Nacional de Saúde – Cartão SUS de cada município de acordo com a proporcionalidade do número de inscritos.

Art. 8º O IPM de que trata a alínea “b” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar será detalhado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com diretrizes propostas pelo titular do órgão estadual de saúde, que deverão estar em consonância com o disposto no inciso II do § 7º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.



Art. 9º O índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da saúde será calculado anualmente pela Secretaria de Estado da Saúde – SES conforme o disposto no art. 8º desta Lei Complementar.



Art. 10. A metodologia para o cálculo do índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da saúde, indicado no art. 9º desta Lei Complementar, será definida por decreto.

Subseção III

Do Critério Meio Ambiente

Art. 11. O IPM utilizado para a divisão da cota-parte do ICMS relacionada à área de meio ambiente, de que trata a alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, será calculado a partir de indicadores de desempenho da administração local na provisão de serviços ambientais.

Art. 12. Serão beneficiados pelo IPM de que trata o art. 11 desta Lei Complementar, apenas os municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação, terras indígenas ou territórios quilombolas.

§ 1º São consideradas unidades de conservação aquelas criadas por lei ou decreto federal, estadual ou municipal em categorias previstas no Sistema Nacional ou Estadual de Unidades de Conservação, inclusive as Reservas Particulares do Patrimônio Ambiental – RPPN e hortos florestais.

§ 2º As unidades de conservação devem constar do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC e/ou do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC e/ou ainda do Sistema Informatizado de Monitoria de RPPN – SIMRPPN.

Art. 13. O IPM de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar será detalhado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo e, subsidiariamente, por instrução normativa publicada pelo titular do órgão estadual de meio ambiente, consideradas as seguintes diretrizes quanto aos critérios gerais a serem atendidos pelos municípios:

- I – o percentual do território afetado por unidades de conservação de proteção integral;
- II – o percentual do território afetado por unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas ou territórios quilombolas;
- III – o percentual do território ocupado por vegetação nativa;
- IV – as ações de educação ambiental;
- V – o exercício da competência originária para o licenciamento e a fiscalização ambiental;
- VI – a implementação das diretrizes da política nacional de resíduos sólidos;
- VII – o desenvolvimento e a execução de projetos e programas para combate e redução de desmatamento por meio da fiscalização e da comprovação da recuperação das áreas e/ou da reparação do dano, da prevenção de queimadas, da conservação do solo e da biodiversidade e da proteção de mananciais de abastecimento público; e



VIII – outras estabelecidas pelo regulamento desta Lei Complementar, que incentivem a gestão ambiental municipal e o desenvolvimento sustentável.



Art. 14. O índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos ao meio ambiente será calculado anualmente pelo órgão estadual de meio ambiente, conforme o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 15. A metodologia para o cálculo do índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos ao meio ambiente, indicado no art. 14 desta Lei Complementar será definida por meio de decreto.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar.

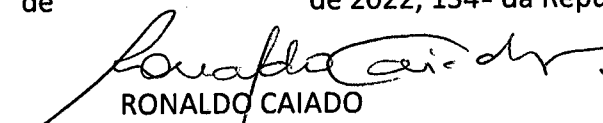
Art. 17. Eventuais omissões nesta Lei Complementar serão regulamentadas por decreto.

Art. 18. A SEDUC, a SES e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD fornecerão anualmente, até o dia 15 de junho, ao Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios – COÍNDICE a relação nominal dos municípios goianos com os respectivos percentuais para a divisão da cota-parte do ICMS relacionada ao desempenho da gestão municipal na área de meio ambiente de que trata a alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos para o exercício subsequente ao ano de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004059457



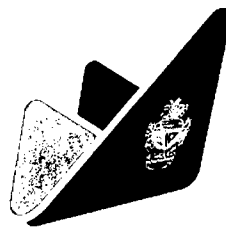
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 08 / 20.22

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010399



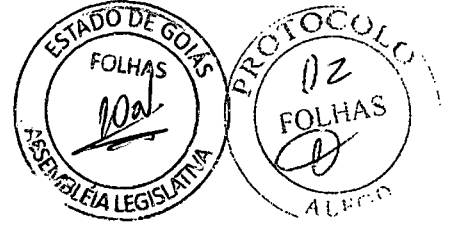
Autuação: 01/08/2022
Nº OII.MSQ: 199 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 107 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS CONFORME AS ALTERAÇÕES
DE SEUS INCISOS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
70, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 199 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 1^o de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Regulamentação do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

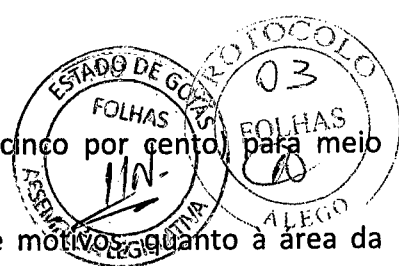
1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei complementar anexo para regulamentar o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021. A proposta versa sobre a sistemática de rateio da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencente aos municípios. Isso está em conformidade com a alteração do parágrafo único do art. 158 da Constituição federal, nos termos da Emenda Constitucional federal nº 108, de 26 de agosto de 2020.

2 Extraem-se do Processo nº 202200004059457, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pelos titulares da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e da Secretaria de Estado da Saúde – SES. Conforme a conjunta Exposição de Motivos nº 45/2022/ECONOMIA, propõe-se regulamentar a nova forma de repartição da cota-parte do ICMS com a indicação dos critérios que serão utilizados para que essa divisão seja feita em conformidade com as alterações efetivadas pela já citada Emenda Constitucional nº 70, de 2021.

3 Esta emenda constitucional alterou o art. 107 da Constituição do Estado de Goiás para determinar, no que se refere à distribuição do ICMS aos municípios, que 20% (vinte por cento) dos recursos deverão ser repartidos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei complementar estadual específica. Assim, têm-se: i) 10% (dez por cento)



para educação; ii) 5% (cinco por cento) para saúde; e iii) 5% (cinco por cento) para meio ambiente.



4 De acordo com afirmado na referida exposição de motivos, quanto à área da educação, pretende-se, além de promover a devida adequação à legislação federal, nos termos Emenda Constitucional federal nº 108, de 2020, atenuar a dificuldade educacional de ter crianças leitoras na idade certa e diminuir a estatística da taxa de analfabetismo, visto que a educação deve ser promovida e incentivada em diversos eixos, especialmente no que diz respeito às políticas públicas e à parceria entre os tomadores de decisões no Poder Executivo. Assim, objetiva-se empreender maiores esforços na educação para articular entre estado e municípios o compromisso de melhorar a qualidade do ensino básico e os resultados da alfabetização. Dessa forma, são estabelecidos critérios educacionais nos termos do art. 3º da propositura.

5 Conforme está proposto no art. 7º, busca-se expandir e qualificar as redes municipais de atendimento à saúde. Considera-se como critério básico que os 5% (cinco por cento) do Índice de Participação dos Municípios – IPM referentes à saúde serão calculados levando em consideração, entre outros indicadores, com base no quantitativo de inscritos ativos no Cartão Nacional de Saúde – Cartão SUS de cada município e na proporcionalidade desse quantitativo. Dessa forma, espera-se que os municípios que apresentem redes mais amplas e que prestem melhores serviços de saúde tenham mais inscritos ativos no Cartão SUS, portanto, possam receber uma maior proporção da arrecadação do ICMS.

6 Quanto ao meio ambiente, para garantir a isonomia na distribuição do ICMS Ecológico, propõe-se que a divisão da cota-parte seja pela apuração do IPM, que observará o desempenho da administração local para a provisão de serviços ambientais, conforme o art. 11 do projeto de lei complementar. Assim, o percentual destinado a cada um dos municípios que demonstrarem interesse em receber a cota-parte do ICMS Ecológico será medido com base em critérios que projetem e estimulem a preservação e a recuperação ambiental, com a priorização do interesse intergeracional.

7 Nesse contexto, os municípios beneficiados, deverão possuir em seus territórios unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável, terras indígenas ou territórios quilombolas para receberem cota-parte no ICMS destinado a gestão ambiental. Entretanto, para aumentarem o seu percentual, deverão demonstrar o exercício da competência originária para o licenciamento e a fiscalização ambiental, a implementação das diretrizes da política nacional de resíduos sólidos, o desenvolvimento e a execução de projetos que visem combater o desmatamento, prevenir queimadas, conservar o solo e a biodiversidade e proteger o manancial de abastecimento público. Propõe-se ainda que a SEMAD calcule, anualmente, o índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios referentes ao meio ambiente.

8 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.183/2022/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta por ela estar de acordo com as Constituições federal, estadual e com a legislação em vigor. Destacou que os critérios de distribuição previstos no inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição estadual devem ser instrumentalizados por lei complementar. Houve também a indicação de que a proposta está em consonância com o art. 3º¹ da Emenda Constitucional federal nº 108, de 2020, que determina o prazo de 2 (dois) anos, a contar da promulgação da emenda, para que os estados editem leis regulamentadoras do rateio em

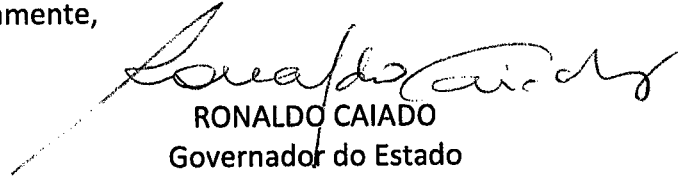
¹ Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.



exame. O texto dessa emenda foi publicado no Diário Oficial da União – DOU no dia 27 de agosto de 2020.

9 Com essas razões, envio o anexo projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere ao art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004059457





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Regulamenta o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Lei Complementar que regulamenta a Emenda Constitucional Estadual nº 70, de 7 de dezembro de 2021, para definir os critérios de cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, com base nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, consoante as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

Seção I

Dos Critérios

Art. 2º A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencente aos municípios, de que trata o § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, será distribuída nos seguintes percentuais:

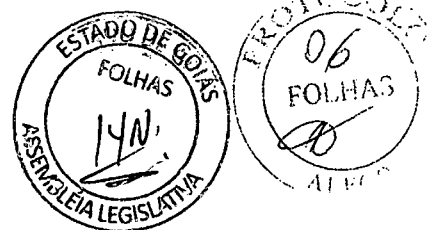
I – 70% (setenta por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II – 10% (dez por cento), distribuídos em cotas iguais entre todos os municípios; e

III – 20% (vinte por cento), distribuídos na proporção do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e relacionadas ao desempenho da gestão municipal nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, com a seguinte discriminação:



- a) 10% (dez por cento) para a educação;
- b) 5% (cinco por cento) para a saúde; e
- c) 5% (cinco por cento) para o meio ambiente.



Subseção I

Do Critério Educação

Art. 3º Para efeito do que trata a alínea “a” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar, 10% (dez por cento) do IPM serão calculados de acordo com os critérios educacionais da seguinte forma:

I – 51% (cinquenta e um por cento), correspondentes à quantidade de matrículas na rede municipal de ensino;

II – 47% (quarenta e sete por cento), obtidos pelo Índice de Qualidade da Aprendizagem – IQA, formado pelos resultados de aprendizagem, com base na equidade, e pela taxa de aprovação dos alunos; e

III – 2% (dois por cento), com base no nível socioeconômico dos estudantes, conforme o disposto na alínea “a” do inciso IV da Emenda Constitucional nº 70, de 2021, e considerados os últimos dados publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP.

Art. 4º O IPM de que trata a alínea “a” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar será detalhado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com diretrizes propostas pelo titular do órgão estadual de educação, que deverão estar em consonância com o disposto no inciso I do § 7º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 5º O índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da educação será calculado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme está disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º A metodologia para o cálculo do índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da educação, indicado no art. 5º desta Lei Complementar, será definida por decreto.

Subseção II

Do Critério Saúde

Art. 7º Para efeito do que trata a alínea “b” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar, 5% (cinco por cento) do IPM serão calculados com base nos critérios de saúde e será considerado, entre outros indicadores, o quantitativo de inscritos ativos no Cartão Nacional de Saúde – Cartão SUS de cada município de acordo com a proporcionalidade do número de inscritos.

Art. 8º O IPM de que trata a alínea “b” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar será detalhado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com diretrizes propostas pelo titular do órgão estadual de saúde, que deverão estar em consonância com o disposto no inciso II do § 7º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.



Art. 9º O índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da saúde será calculado anualmente pela Secretaria de Estado da Saúde – SES conforme o disposto no art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 10. A metodologia para o cálculo do índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da saúde, indicado no art. 9º desta Lei Complementar, será definida por decreto.

Subseção III

Do Critério Meio Ambiente

Art. 11. O IPM utilizado para a divisão da cota-parte do ICMS relacionada à área de meio ambiente, de que trata a alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, será calculado a partir de indicadores de desempenho da administração local na provisão de serviços ambientais.

Art. 12. Serão beneficiados pelo IPM de que trata o art. 11 desta Lei Complementar, apenas os municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação, terras indígenas ou territórios quilombolas.

§ 1º São consideradas unidades de conservação aquelas criadas por lei ou decreto federal, estadual ou municipal em categorias previstas no Sistema Nacional ou Estadual de Unidades de Conservação, inclusive as Reservas Particulares do Patrimônio Ambiental – RPPN e hortos florestais.

§ 2º As unidades de conservação devem constar do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC e/ou do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC e/ou ainda do Sistema Informatizado de Monitoria de RPPN – SIMRPPN.

Art. 13. O IPM de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar será detalhado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo e, subsidiariamente, por instrução normativa publicada pelo titular do órgão estadual de meio ambiente, consideradas as seguintes diretrizes quanto aos critérios gerais a serem atendidos pelos municípios:

- I – o percentual do território afetado por unidades de conservação de proteção integral;
- II – o percentual do território afetado por unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas ou territórios quilombolas;
- III – o percentual do território ocupado por vegetação nativa;
- IV – as ações de educação ambiental;
- V – o exercício da competência originária para o licenciamento e a fiscalização ambiental;
- VI – a implementação das diretrizes da política nacional de resíduos sólidos;
- VII – o desenvolvimento e a execução de projetos e programas para combate e redução de desmatamento por meio da fiscalização e da comprovação da recuperação das áreas e/ou da reparação do dano, da prevenção de queimadas, da conservação do solo e da biodiversidade e da proteção de mananciais de abastecimento público; e

VIII – outras estabelecidas pelo regulamento desta Lei Complementar, que incentivem a gestão ambiental municipal e o desenvolvimento sustentável.



Art. 14. O índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos ao meio ambiente será calculado anualmente pelo órgão estadual de meio ambiente, conforme o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 15. A metodologia para o cálculo do índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos ao meio ambiente, indicado no art. 14 desta Lei Complementar será definida por meio de decreto.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar.

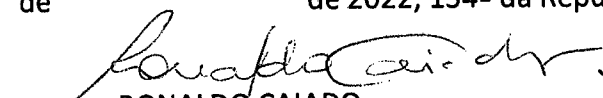
Art. 17. Eventuais omissões nesta Lei Complementar serão regulamentadas por decreto.

Art. 18. A SEDUC, a SES e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD fornecerão anualmente, até o dia 15 de junho, ao Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios – COÍNDICE a relação nominal dos municípios goianos com os respectivos percentuais para a divisão da cota-parte do ICMS relacionada ao desempenho da gestão municipal na área de meio ambiente de que trata a alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos para o exercício subsequente ao ano de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134ª da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004059457



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07 / 08 / 20 22

1º Secretário